

Processo nº 517/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Inconformada com a decisão condenatória proferida pela Mm^a Juiz do T.J.B. no âmbito do Processo Sumário aí registado com o nº CR1-08-0182, da mesma veio a arguida A (XXX) recorrer para este T.S.I.; (cfr., fls. 41 a 45).

*

Oportunamente, foram os autos remetidos a esta Instância, verificando-se que após resposta ao recurso, por expediente datado de 25.08.2008, declarou a mesma arguida desistir do dito recurso; (cfr., fls. 71).

*

Notificado o Exm^o Defensor da arguida do teor do dito expediente, nada veio o mesmo dizer; (cfr., fls. 79 a 81).

*

Após Parecer da Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido de se dever julgar válida a referida desistência, cumpre apreciar; (cfr., fls. 88).

Fundamentação

2. Prescreve o art. 405^o do C.P.P.M. que:

"1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência."

Face ao que se deixou relatado, constata-se que verificadas estão as circunstâncias para se atender ao ora peticionado.

De facto, o pedido de desistência em causa foi legítima e tempestivamente apresentado, sendo pois de se julgar válido.

Decisão

3. **Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar válida a desistência apresentada, com a conseqüente extinção da presente instância recursória.**

Custas pela recorrente-desistente pelo mínimo.

Honorários ao Exm^o Defensor no montante de MOP\$700.00.

Macau, aos 09 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong